

PROJETO DE LEI Nº 3176/2024**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 9.249, DE 22 DE ABRIL DE 2021, INCLUINDO O ITEM MENOPAUSA PRECOCE NO PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER.

Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Altera o Art. 4º da Lei nº 9.249, de 22 de abril de 2021, para incluir o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

(...)

V – Assistência às mulheres que apresentarem o quadro de Falência Ovariana Precoce (FOP), comumente conhecida como Menopausa Precoce, por meio das seguintes ações:

a) Estímulo à adoção de estratégias de cogestão e captação precoce, mediante a difusão de informações, a orientação, o acompanhamento psicológico, na perspectiva da promoção da saúde, a fim de qualificar o atendimento em saúde;

b) Incentivo às instituições públicas presentes na infraestrutura educacional, científica e tecnológica, na realização de pesquisas sobre os melhores tratamentos da Falência Ovariana Precoce (FOP). “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Edifício Lúcio Costa, 13 de março de 2024.

DEPUTADA MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A menopausa precoce é uma condição que afeta 1% das mulheres, consistindo na cessação permanente da menstruação, por perda de função ovariana antes dos 40 anos. Por mais que a menopausa precoce não seja uma patologia, ela é uma condição que pode trazer desdobramentos patológicos como aumento da probabilidade de osteoporose e os efeitos negativos à qualidade de vida: ondas de calor, insônia, sudorese, alterações de humor, etc.

Na maioria dos casos, os médicos não conseguem definir claramente uma causa para a insuficiência ovariana. Em algumas mulheres, a menopausa precoce pode ser explicada por anormalidades genéticas, exposição a toxinas ou [doenças autoimunes](#), mas para a maioria das pacientes, a falência ovariana acaba sendo classificada como idiopática, que significa não ter nenhuma causa conhecida. Por isso é importante uma investigação médica, pois em muitos casos é possível identificar uma origem (CARAPEÇOS, 2020; AZEVEDO, 2020; MUSTAFA; SOUZA; AZEVEDO, 2020; SENA, 2021).

Os principais fatores que contribuem para o surgimento da FOP são genéticos, tabagismo, anomalias ovarianas, distúrbios imunológicos relacionados à falta de outras glândulas (como tireoide e adrenais), deficiência enzimática, exposição a toxinas, epilepsia, outras doenças como caxumba, doenças sexualmente transmissíveis e tubérculos, fatores idiopáticos relacionados a tumores, leucemias, câncer de mama, radioterapia, quimioterapia e invasão de tecido ovariano. A menopausa precoce também pode estar relacionada à ovariectomia, esterilização e histerectomia (CRUZ et al., 2022).

Não há tratamentos para retardar a menopausa precoce, mas pode-se propor terapia hormonal está indicada nos casos de falência ovariana precoce, desde que não haja contraindicações. O

acompanhamento psicológico nestes casos é fundamental, principalmente quando envolve mulheres jovens e ainda sem filhos (CARAPEÇOS, 2020; AZEVEDO, 2020; Mustafa; SOUZA; AZEVEDO, 2020; SENA, 2022).

Em razão disso, solicito a aprovação deste Projeto por meus pares.

Legislação Citada

LEI Nº 9.249 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

CRIA O PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO E PÓS-CLIMATÉRIO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualidade de Vida da mulher durante o climatério.

Art. 2º O programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, que poderá ser implantado em todos os Municípios, com ampla divulgação, nos hospitais conveniados, nas Unidades Básicas de Saúde e Clínicas da Família.

Art. 3º O objetivo do Programa é garantir a saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério ou pós-climatério.

Art. 4º São premissas do Programa de Qualidade de vida da Mulher durante o climatério e pós-climatério:

I – garantir:

- a)** a elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e história sexual;
- b)** a realização de exames considerados obrigatórios, tais como: dosagens do colesterol total, e suas frações de HDL e LDL, triglicerídeos e da glicemia;
- c)** a realização de exames especiais como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, colposcopia e citologia oncológica, quando solicitados;
- d)** a orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;
- e)** a hormonioterapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;
- f)** a avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;
- g)** o acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério e pós-climatérios seus efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica.

II – promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

III – reunir-se periodicamente para acompanhar e avaliar o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias;

IV – divulgar anualmente relatório de dados referente à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério e pós-climatério.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover capacitação das equipes da Atenção Básica dos municípios fluminenses, com base nos eixos do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As equipes serão compostas por profissionais multidisciplinares e receberão cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

Art. 6º O Programa ora instituído, bem como os endereços das Unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Parágrafo único. As campanhas de publicização do Programa deverão considerar as estratégias de proteção específica das populações vulneráveis, como moradoras de favelas e periferias, visando fomentar, ampliar e garantir o seu acesso às políticas públicas de proteção integral à saúde.

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei promoverá estratégias de atenção integral à saúde da mulher no climatério, que abordem os seguintes temas:

I – aspectos psicossociais da mulher no climatério;

II – sexualidade;

III – abordagem clínica;

IV – promoção da saúde e medidas preventivas aplicadas ao climatério;

V – saúde reprodutiva da mulher no climatério;

VI – infecções sexualmente transmissíveis e HIV/Aids no climatério;

VII – agravos à saúde mais frequentes durante o climatério;

VIII – câncer no climatério.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com organizações não-governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, universidades e órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Parágrafo único. A parceria aludida no caput deste artigo visa possibilitar o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal de forma complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2021.

CLAUDIO CASTRO

Governador em exercício**[Atalho para outros documentos](#)****Informações Básicas**

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|--------------|
| Código | 20240303176 | Autor | MARTHA ROCHA |
| Protocolo | 14294 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:**Datas:**

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 13/03/2024 | Despacho | 13/03/2024 |
| Publicação | 14/03/2024 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Saúde
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3176/2024

| CADASTRO DE PROPOSIÇÕES | | Data Public | Autor(es) |
|--|------------|--------------|-----------|
| PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA | | | |
| ▼ Projeto de Lei ▼ 20240303176 → ALTERA A LEI Nº 9.249, DE 22 DE ABRIL DE 2021, INCLUINDO O ITEM MENOPAUSA PRECOCE NO PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER. => 20240303176 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }. → Distribuição => 20240303176 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303176 => Parecer; | 14/03/2024 | Martha Rocha | |
| PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA | | | |

